



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe.juridico@gmail.com

Ao Departamento de Licitações, Contratos e Aditivos.

Processo Licitatório n° 323/2022

Pregão Eletrônico n° 20/2022

Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de locação de máquinas impressoras, incluída a instalação, insumos, peças e manutenção preventiva e corretiva, e demais condições, exceto papel para atendimento das necessidades da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE.

PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitações solicitando parecer jurídico acerca da anulação pela Autoridade Superior do processo licitatório n° 323/2022, com o objeto da contratação de empresa(s) para prestação de serviços de locação de máquinas impressoras, incluída a instalação, insumos, peças e manutenção preventiva e corretiva, e demais condições, exceto papel para atendimento das necessidades da Fundação Beneficente de Pedreira - FUNBEPE.

Conforme relatório emitido pelo departamento de licitações, após a divulgação do edital, um dos interessados em participar do certame solicitou esclarecimentos acerca de alguns pontos do edital.



FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.920-000
Fones: (19) 3893-2046 – 3893-2171
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.
E-MAIL: funbepe.juridico@gmail.com

Diante do pedido de esclarecimento, o setor responsável diligenciou e verificou que o termo de referência não estaria correto e concluiu que o presente processo licitatório estava maculado, pois as cotações haviam sido feitas conforme a previsão do termo de referência anexo ao edital.

No caso em tela, o erro no descritivo do objeto prejudicou a futura disputa pelo item, e pode ter levado os licitantes a erro, limitando a competição, razão pela qual se considera o ato eivado de vício, já que feriu o Artigo 3º Inciso II da Lei 10.520/2022, consequentemente tal ato deve ser anulado pela Autoridade Superior.

Destaca-se que a Administração Pública exerce o poder de **autotutela administrativa**, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal assim preleciona:

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ante o exposto, opina-se pela anulação do presente processo licitatório, visto que está eivado de vícios, procedendo-se, incontinenti, à abertura de novo procedimento licitatório.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pedreira, 15 de dezembro de 2022.

Fernando Augusto Policarpo

Assessor Jurídico